



# SENADO FEDERAL

## RECURSO Nº 13, DE 2010

Busca assegurar a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2003, que recebeu parecer contrário, no mérito, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nos termos do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, interpomos o presente Recurso, a fim de que a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2003, que teve parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tenha seguimento em sua tramitação, com sua inclusão na Ordem do Dia, nos termos regimentais.

### JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2003, que busca inserir novo parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal, a fim de definir parâmetros para a realização de concursos públicos, foi incluída na pauta da 34ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no último dia 23 de junho de 2010.

A matéria contava com parecer favorável do relator, Senador Almeida Lima, mas durante a referida reunião, foi relatada *ad hoc* pelo Senador Demóstenes Torres, que alterou o parecer, tornando-o contrário à Proposta, não por constitucionalidade ou injuridicidade, mas no mérito. Este parecer, reformulado, foi votado e aprovado pela CCJ, naquela data.

Ocorre, porém, que a PEC não foi devidamente discutida, no mérito, pelos senhores Senadores. Isso porque a matéria foi tratada como se estivesse a propor a extinção do exame psicotécnico em concursos, o que não é verdade. A PEC nº 26, de 2003, não busca acabar com os exames psicotécnicos em concursos públicos, mas apenas impedir que esse ou quaisquer outros meios de seleção possam encampar abusos violadores de direitos e garantias fundamentais, bem como princípios da administração pública.

Tais abusos podem ocorrer sempre que os meios de seleção possibilitem o subjetivismo, favoritismo ou discriminação, ou ainda prevejam restrições à publicidade, à recorribilidade, ao acesso ao Judiciário, ao conhecimento das razões e decisões da banca examinadora, à ciência de tais razões e decisões pelo candidato ou quem o represente, ou que consubstanciem lesão aos princípios constitucionais, especialmente os que informam a administração pública ou os direitos fundamentais.

A justificativa da PEC não faz uma crítica do exame psicotécnico *em si mesmo*. Tanto é assim que o dispositivo constitucional proposto não faz referência ou proíbe expressamente o psicotécnico. A crítica dirigiu-se à *forma* como muitas vezes é realizado, composto de duas partes, sendo a segunda delas entrevista realizada em clausura, sem fundamentação adequada, sem direito de vista e de interposição de recurso, deixando o candidato à mercê de arbitrariedades e discriminações.

Por isso, o objetivo da PEC é assegurar que todos os exames, não apenas os psicotécnicos, sejam revestidos das devidas garantias aos candidatos dos concursos públicos. Busca-se evitar, com isso, que os candidatos eventualmente considerados “reprovados” não tenham que demandar, *em juízo*, o respeito a seus direitos constitucionais violados, especialmente o direito à publicidade, à impessoalidade, ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal.

Pelo exposto, o presente recurso tem por objetivo evitar o arquivamento automático da PEC nº 26, de 2003, e propiciar o seguimento de sua tramitação em Plenário, para que possa ser devidamente discutida e, eventualmente, aprimorada em seu texto. É importante destacar que o parecer aprovado pela CCJ foi contrário à proposição *no mérito*, e não por inconstitucionalidade ou injuridicidade, pelo que o presente recurso não se

enquadra na hipótese do § 1º do art. 101 do Regimento Interno, mas sim, unicamente, naquela prevista em seu art. 254.

Seguros de que temos uma proposição meritória, que contribuirá com a lisura dos concursos públicos ao garantir o respeito a direitos e garantias fundamentais, contamos com o apoio dos ilustres senadores em favor de sua tramitação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**LÍDER DO PSB**

2.

3.

4.

5. *Assinatura*

6.

7. *Assinatura*

8.

9. *Assinatura*

Publicado no DSF, de 10/07/2010.